



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

LEI 2.804, DE 20 DE JULHO DE 2023

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO EM SÍTIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DA LISTA CRONOLÓGICA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS E ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS NO MUNICÍPIO, ESTABELECE PENALIDADE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica responsável o Poder Executivo Municipal pela publicidade e divulgação, através de sítio da rede mundial de computadores (Internet), das listas de espera para consultas comuns e especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendados pelos cidadãos perante a rede pública municipal de saúde.

Art. 2º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as que vierem a ser criadas e as unidades conveniadas.

Art. 3º As listas de espera divulgadas devem conter:

I- a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimento;

II- a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III- a relação dos pacientes já atendidos, nos mesmos moldes do art. 4º do presente;

IV- a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimento;

V- a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

VI- nome do médico e número do registro no Conselho Competente (Medicina, Fisioterapia, Psicologia etc).

Art. 4º A fim de garantir o direito constitucional à privacidade, as listas de espera serão divulgadas contendo as informações apenas dos três primeiros e dos dois últimos números do cadastro de pessoa física – CPF da Receita Federal – e do Cartão Nacional de Saúde (CNS), sendo vedada a divulgação dos nomes e sobrenomes dos integrantes da lista, ressalva a hipótese de ordem judicial.

Parágrafo Único As listas de espera serão atualizadas diariamente pelo órgão municipal competente.

Art. 5º Somente poderá haver atendimento fora de ordem cronológica em casos de determinação médica que indique expressa e fundamentadamente a urgência e a necessidade de atendimento prioritário ou mandado judicial.

Art. 6º O descumprimento imotivado desta Lei, a partir do início de sua vigência poderá caracterizar infração político-administrativa do Prefeito.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Itapecerica, 20 de julho de 2023.

José Elias Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica/MG